



PARECER JURÍDICO Nº 133/2025

Parecer ao Projeto de Lei nº 46, de 21 de Maio de 2025, de autoria do Poder Executivo, que ***Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos. Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Parecer favorável.**

O Projeto de Lei nº 46, de 21 de Maio de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

Justifica o Poder Executivo nos termos da Mensagem nº 46/2025 anexa à propositura que: *“A proposta tem por finalidade a criação de 2 cargos de Agente Social, 4 cargos de Sócio Educador, 1 cargo de Auxiliar Administrativo e 1 cargo de Advogado de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, todos de provimento efetivo a serem preenchidos por meio de concurso público, bem como demais cargos e alterações constantes no corpo do Projeto.*

Em acompanhamento realizado pela 2ª PJDSS, por meio do PAA SEI nº 29.0001.0042017.2024-43, foi constatado que o Município de São Roque não conta com a estrutura técnica necessária para as Unidades dos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS). Nesse sentido, foi celebrado entre o Ministério Público de São Paulo, representado pela 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Sociais de Sorocaba e o Município de São Roque, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que segue em anexo a este Projeto de Lei.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dessa forma, a criação dos cargos ora citados, visa cumprir o compromisso acordado por meio do TAC, bem como estruturar adequadamente as Unidades CRAS e CREAS para melhor atender a população assistida por esses equipamentos municipais.

Outrossim, vale frisar que os cargos de Agente Social, Sócio Educador e Auxiliar Administrativo, já existem na estrutura do Departamento de Bem-Estar Social, necessitando apenas de ampliação do quadro de servidores. Contudo, o cargo de Advogado de Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é novo no serviço Sócio Assistencial, portanto traz atribuições específicas voltadas à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

Quanto aos demais, a premente necessidade de otimização da máquina administrativa municipal impõe a criação de novos cargos como medida inadiável e estratégica. A atual estrutura organizacional da prefeitura, concebida em um contexto distinto, revela-se crescentemente defasada frente à dinâmica das transformações sociais e econômicas que permeiam o cenário contemporâneo da cidade. O crescimento exponencial das demandas em todas as Secretarias do Município, aliado à crescente complexidade dos processos administrativos e da expansão da influência e participação do Município no desenvolvimento regional, tem gerado gargalos significativos, comprometendo a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços públicos essenciais à população.

A modernização da administração pública exige a readequação da distribuição de tarefas e a realocação estratégica de competências, de modo a assegurar que cada setor disponha dos recursos humanos necessários para enfrentar os desafios do presente e do futuro. O volume crescente de processos e a necessidade de aprimoramento contínuo dos serviços prestados evidenciam que a estrutura atual não consegue mais absorver e processar as demandas com a eficiência e agilidade esperadas.

Nesse sentido, a criação de novos cargos não se configura como um mero aumento de despesa, mas sim como um investimento fundamental na capacidade operacional do Município. Trata-se de uma medida para readequar a estrutura funcional, conferindo maior agilidade no atendimento às demandas da população e na resolução dos processos administrativos. A otimização dos fluxos de trabalho, a melhor distribuição de tarefas e a redução da burocracia, intrinsecamente ligadas à alocação de profissionais em posições estratégicas, permitirão um salto qualitativo na eficiência da gestão municipal. A efetivação dessas ações resultará em uma administração pública mais responsiva, transparente e capaz de promover o desenvolvimento integral do Município, em consonância com as expectativas e necessidades de seus cidadãos.

(...)



É o relatório.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais Chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifei).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 24, §2º, inciso I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como foi reiterada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo no artigo 60, §3º da Lei Orgânica do Município de São Roque, que trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposituras, conforme vejamos:



Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa para deflagar o Processo Legislativo, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que matéria relacionada a criação de cargos, ao regime jurídico e à remuneração dos servidores municipais, são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Além do atendimento da competência e da iniciativa, a presente proposição deve demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, a proposição está devidamente acompanhada do impacto orçamentário-financeiro demonstrando os valores que o Município suportará com a medida, bem como a Declaração subscrita pelo Prefeito e Diretor do Departamento de Finanças, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto o projeto está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores, devendo receber pareceres das Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Orçamento, Finanças e Contabilidade”**.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente proposição é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer,

São Roque, 3 de junho de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica